

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP 792/2017

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam **nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público.**

Justificação

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro no numero de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do numero de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Desse modo esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir sem esse impedimento ao PDV.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Brasília 03 de agosto de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



SF/17677.70452-74